



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545454-95.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, são apelados EMERENCIANO PRESTES DE BARROS FILHO, MAGDALENA SILVA PRESTES DE BARROS, RAQUEL SILVA PRESTES DE BARROS e VERONIKA SILVA DE BARROS VILLAGELIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido (art. 942 do CPC), negaram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível:0545454-95.2014.8.26.0602

Apelante:Município de Sorocaba

Apelados:Emerenciano Prestes de Barros Filho e outros

Comarca:Sorocaba

Voto nº 13.006

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM LASTRO NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na CDA's e na petição inicial, inadmissível redirecionamento se o executado falece antes de ser citado.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Sorocaba contra a r. sentença de fls. 94/98, que pôs termo à execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Afirma o ente federativo que: a) toca aos herdeiros/sucessores atualizar os dados cadastrais; b) não foi cumprida a obrigação acessória de atualizar o cadastro municipal; c) merecem lembrança o art. 113, § 2º, do C.T.N. e o Tema 1049/STJ; f) a sentença deve ser reformada, com redirecionamento da execução ao Espólio de Emerenciano ou seus herdeiros (fls. 101/105).

Sem contrarrazões, uma vez que Emerenciano -- ou o Espólio, ou sucessor -- não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Temos uma execução fiscal extinta por conta do **falecimento** de Emerenciano (10/09/**2021*** -- fls. 24 -- "Av. 5") **antes da citação válida**.

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**".

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedente do Tribunal da Cidadania:

"Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado** nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp. n. 1.832.608/PR, 2ª Turma, j. 19/09/2019, rel. Ministro OG FERNANDES – sem destaque no original).

Não é outra a orientação da 18ª Câmara de Direito Público (ênfases minhas):

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2002 a 2005 - Extinção do processo em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Falecimento do executado ocorrido antes da efetivação da citação - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal - Vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0529618-92.2006.8.26.0075, j. 15/10/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Apelação cível. Execução fiscal. A sentença extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva do executado, falecido antes de sua efetiva citação. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser **inadmissível o redirecionamento da execução para o espólio ou sucessores nas hipóteses em que o executado falece antes de ser citado validamente nos autos da execução**. Manutenção da sentença extintiva. Nega-se provimento ao recurso fazendário" (Apelação Cível n. 0531977-15.2006.8.26.0075, j. 17/05/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Execução fiscal – **Devedor falecido após o ajuizamento, sem que houvesse a sua citação – Vedação de substituição da CDA**, nos termos da Súmula 392 do STJ – Extinção da execução mantida – Precedentes jurisprudenciais – Extinção da demanda por ilegitimidade passiva – Recurso improvido" (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 0501372-52.2007.8.26.0075, j. 22/06/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – ITU - Exercícios de 2012 e 2013 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do CPC) reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' da executada – Pretensão à reforma pelo Município – Impossibilidade - **Executada falecida no curso da execução, mas antes da citação – Redirecionamento ao espólio – Descabimento - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça** de que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido regularmente citado, o que não ocorreu no caso dos autos - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1509817-27.2016.8.26.0075, j. 07/02/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice**, v.g., **ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada a fls. 94/98.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0545454-95.2014.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Sorocaba

Apelados: Emerenciano Prestes de Barros Filho, Magdalena Silva Prestes de Barros, Raquel Silva Prestes de Barros e Veronika Silva de Barros Villagelin

Declaração de Voto Vencido nº 31532

Adoto o bem elaborado relatório do z. Desembargador Relator,
Dr. Botto Muscari, segundo o qual:

"Trata-se de apelação interposta pelo Município de Sorocaba contra a r. sentença de fls. 94/98, que pôs termo à execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Afirma o ente federativo que: a) toca aos herdeiros/sucessores atualizar os dados cadastrais; b) não foi cumprida a obrigação acessória de atualizar o cadastro municipal; c) merecem lembrança o art. 113, § 2º, do C.T.N. e o Tema 1049/STJ; f) a sentença deve ser reformada, com redirecionamento da execução ao Espólio de Emerenciano ou seus herdeiros (fls. 101/105).

Sem contrarrazões, uma vez que Emerenciano -- ou o Espólio, ou sucessor -- não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual."

O voto vencedor negou provimento ao recurso de Apelação de p. 101/105, mantida a extinção da execução nos termos da r. sentença de p. 94/98, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do executado original, falecido antes da citação, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito.

Fundamentação

Respeitado o entendimento do Exmo. Dr. Relator, entendo que o recurso de Apelação analisado restava prejudicado.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que, quando proferida a r. sentença impugnada (p. 94/98), o feito já havia sido extinto

em razão de sentença anterior (p. 26/29), também fundada no reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado original, e contra a qual foi interposto o recurso de Apelação de p. 37/41.

Referido recurso, todavia, não foi devidamente processado, ante a prolação de novo despacho citatório (p. 45/49), sem qualquer manifestação relativa à r. sentença extintiva ou remessa dos autos à esta segunda instância para julgamento do recurso já interposto.

Assim, esgotada a jurisdição do d. juízo de origem, em razão da prolação da r. sentença de p. 26/29, **pelo meu entendimento, era de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão de p. 45/49 e dos demais atos posteriores, inclusive a r. sentença de p. 94/98, restando prejudicado o recurso de Apelação de p. 101/105.**

No mais, estando o recurso inicial em condições de julgamento, era de rigor o seu devido processamento e rejeição por esta C. Câmara.

Quanto ao mérito, faço minhas as palavras do d. Relator, que bem reconheceu no v. aresto que:

Temos uma execução fiscal extinta por conta do falecimento de Emerenciano (10/09/2021* -- fls. 24 -- "Av. 5") antes da citação válida.

Reza a Súmula 392/STJ, que se aplica ao caso vertente: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedente do Tribunal da Cidadania:

"Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp. n. 1.832.608/PR, 2ª Turma, j. 19/09/2019, rel. Ministro OG FERNANDES – sem destaque no original).

(...)

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do

cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada (...).

Por todo o exposto, meu voto nega provimento à apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, era o caso de se reconhecer a nulidade da decisão de p. 45/49 e demais atos posteriores, restando prejudicada a análise do segundo recurso de Apelação interposto. Sendo de rigor, todavia, a manutenção da extinção do feito, em razão do não provimento do recurso de Apelação de p. 37/41 e consequente manutenção da r. sentença de p. 26/29, pelos mesmos fundamentos apontados pelo d. relator no v. aresto.

DES. RICARDO CHIMENTI
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI	2A6A819D
5	7	Declarações de Votos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	2AA5599B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0545454-95.2014.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.